



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

NOTA TÉCNICA n. 07/2017/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.021078/2014-92

INTERESSADOS: INSTITUTO TECNOLÓGICO ITUFES UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Senhor Procurador Geral:

01. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de **Segundo Termo Aditivo** ao **Contrato nº 11/2015** que pretendem celebrar a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES** e a **FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST** (fl. 630 e verso, Volume 2), objetivando prorrogar a vigência do contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses e acrescer ao valor do contrato a quantia de **R\$1.821.000,73 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil e setenta e três centavos)**, passando o valor global do contrato para **R\$ 3.632.125,81 (três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos)**.

02. O pedido de exame fundamenta-se no Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “**As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**”

03. O interesse na formalização do termo em exame foi certificado em despacho à fl. 576 do Volume 2, pelo Coordenador do Projeto.

04. A planilha de custo do período de **25/02/2017 a 25/02/19**, consta à fl. 579 do Volume 2, e a sua aprovação consta à fl. 580 do Volume 2.

05. A justificativa para a renovação do projeto de extensão assinado pelo Diretor Geral do ITUFES e Coordenador Geral do Projeto de Extensão Universitária do ITUFES, consta às fls. 582/586 do Volume 2.

06. A estimativa de custos operacionais para o gerenciamento do projeto, elaborado pela FEST, consta à fl. 581 do 2 Volume.

07. À fl. 626 do Volume 2, consta planilha de custo do período de **25/02/2015 a 25/02/2017**.



08. É a síntese do necessário. Em análise dos aspectos jurídicos formais **da minuta de fl. 630 e verso, do Volume 2**, efetuou as seguintes considerações:

09. Importa considerar, que, independente de aprovação da minuta em análise, deverá constar devidamente aos autos a certificação, por parte do setor contábil responsável, **Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF)**, do devido ingresso aos cofres da Universidade dos valores na planilha de fl. 626 e fl. 629 do Volume 2.

10. Frisa-se, ainda, que a aprovação do termo aditivo contratual, no valor de **R\$1.821.000,73 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil e setenta e três centavos)** depende de que o setor contábil responsável **certifique e ateste os valores informados à fl. 631 do Volume 2**, visto que, sem a devida comprovação nos autos, **o saldo contratual será distinto da proposta na minuta sob análise.**

11. Quanto à prorrogação contratual **depende de comprovação da prorrogação do projeto a ser apoiado, bem como da certificação da permanência da vantagem econômica da contratação da FEST, mediante pesquisa de preços**, pois a contratação de fundação de apoio vincula-se ao projeto apoiado, nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 8.958, *in verbis*:

"Art. 1º - As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos." (grifou-se)

12. Cabe ressaltar que a contratação de fundação de apoio, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da fundação e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

13. Desse modo, esse órgão jurídico **OPINA pela aprovação da minuta em exame, condicionada a adoção dos seguintes procedimentos:**

a) **Certificação por parte do Departamento de Contabilidade e Finanças, conforme informado nos itens 9 e 10 acima;**

b) **Comprovação da manutenção da vantagem econômica na continuidade da contratação da FEST, mediante pesquisa de preços, conforme informado no item 11 acima, que deverá ser anexado obrigatoriamente aos autos.**

14. Por fim, reitere-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídico legais, afastando-se do seu âmbito de competência institucional considerações de ordem técnica e financeira, de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas, quanto à celebração do instrumento em apreço.

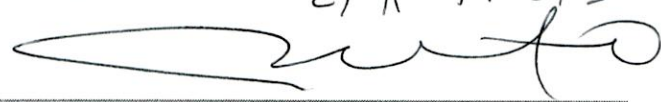
13. Pelo exposto, atendidas as recomendação supra, não haverá óbice à assinatura, ficando a sua celebração condicionada à decisão final da autoridade competente.

Vitória (ES), 24 de janeiro de 2017.


 OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
 PROCURADOR FEDERAL



D APROVADO
 2) A PROAD.



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068021078201492 e da chave de acesso 57c01b89

24.1.17

De acordo

Em 25/01/17

Francisco Vieira Lima Neto
 Procuradoria Geral da UFES
 Procurador Chefe
 Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619


 Teresa Cristina Janes Carneiro
 Pró-Reitora de Administração
 UFES